

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 44/2020

PROCESSO TC/MS : TC/4888/2020
PROTOCOLO : 2035506
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

O certame em questão, lançado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos para atender diversas Secretarias Municipais”.

A sessão pública para julgamento das propostas estava marcada para o dia 20.05.2020, e o valor total estimado da licitação foi de R\$ 749.450,58 (setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações realizou uma análise detalhada do edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

Ausência de estudo técnico preliminar específico em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02, bem como ausência de justificativa do quantitativo.

A equipe técnica entrou em contato com o setor responsável pela licitação na Prefeitura Municipal de Maracaju, solicitando o envio imediato do estudo técnico preliminar, tendo sido informado que o referido estudo não foi realizado, em virtude do mesmo não estar relacionado no rol de documentos da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e que, em seu entendimento, a elaboração do denominado “estudo técnico preliminar” não é obrigatório para Pregão Presencial realizado por Municípios; impossibilitando, assim, que fosse verificada a adequação da aquisição pretendida, tampouco se a quantidade especificada seria suficiente ou não.

Prossegue a análise técnica *“verifica-se no processo licitatório em análise que além da ausência do estudo técnico preliminar inexistente qualquer justificativa, ainda que de forma genérica, acerca do quantitativo licitado.*

O planejamento da licitação, com o objetivo de mensurar o quantitativo a ser adquirido pelo Município, deve ser com base no consumo realizado nas contratações anteriores, e não com base nos quantitativos estimados dos últimos certames, como justificado pelo jurisdicionado (Anexo II), no sentido de se apurar a real necessidade do ente, primando pela eficiência e economicidade.

A respeito da quantidade estimada, em que pese a utilização do sistema de registro de preço, pelo qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, a necessidade de um levantamento preciso é essencial para garantir vantagem à administração pública, além de configurar uma exigência legal”.

Além da ausência do estudo técnico preliminar não foi apresentada a justificativa acerca do quantitativo licitado, impossibilitando um planejamento adequado para a contratação de acordo com a real necessidade do Município.

A DFLCP aponta, ainda, a ausência de ampla pesquisa de preços, pois a pesquisa de preços apresentada é composta por apenas três orçamentos, constando as seguintes empresas: Gráfica Express LTDA, J&F Produtos e Serviços Ltda - ME e J. Benatti – ME.

Ressalte-se que a realização da pesquisa de preços é função primordial no processo de contratação pública, isto porque é a partir dela que o gestor terá conhecimento da média de recursos que necessitará dispender para adquirir o objeto de que necessita.

A pesquisa de preços serve para balizar a escolha da modalidade licitatória utilizada, verificar a existência de recursos orçamentários e, especialmente, a subsidiar a decisão do órgão licitante em relação à aceitabilidade das propostas, ou seja, pesquisa bem feita resulta em economicidade para a Administração.

O art. 15, V, da Lei 8.666/1993, determina que as compras deverão, sempre que possível, ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Aliás, o TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).”

O art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

“Art.15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Oportuno trazer mais um entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos:

“A falta ou realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença de valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e dos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas. (Acórdão 1002/2015 – Plenário, Relator Benajmin Zymler, Sessão de 29/04/2015)”

Por fim, constatou-se a publicação do adendo sem referência ao Pregão Presencial n. 24/2020, e conforme informou a equipe técnica apesar do jurisdicionado publicar o Adendo na data de 19/05/2020, visando dar publicidade às alterações realizadas, o mesmo não fez qualquer menção ao referido Pregão, além de tratar de “taxa administrativa”, sem relação alguma com o edital, tornando impossível qualquer busca ou notificação da publicação das alterações do certame.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Contratação que a licitação se baseou em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, art. 6.º, IX e art. 15, V, § 7º, II, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III da Lei n. 10.520/2002).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 24/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Maracaju, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, as medidas tomadas para cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Maracaju e da Supervisão de Licitações e Contratos da PM de Maracaju, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator